

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME-SP.

Ref.: Processo n.º 2.286/2025

Pregão Eletrônico n.º 018/2025

Itens 01 e 03

LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA., com sede na Av. Guido Aliberti nº 3005 – Jardim São Caetano – São Caetano do Sul, São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 05.652.247/0001-06, por intermédio de seu representante infra-assinado, tempestivamente, vem, à presença de Vossas Senhorias, com fulcro no item 9 do Edital de Pregão e assegurando o direito previsto no inciso I, do artigo 165 da Lei 14.133/21 E art.4º, XVIII da Lei 10.520/02, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão desta Comissão de Licitação, que declarou vencedora a **SUPERAMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.**, para os Itens 01 e 03, pelos motivos a seguir expostos:

LUMIAR SAÚDE

CORRESPONDENCIA: AV. GUIDO ALIBERTI Nº 3005 – JD. SÃO CAETANO – SÃO CAETANO DO SUL – SP
TEL. 11. 3775.0732 EMAIL: licitacao@lumiarsaude.com.br

1. SÍNTESE INICIAL

O presente recurso insere-se no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 018/2025**, instaurado pelo Município de Leme/SP, sob a condução da Secretaria de Saúde, visando à formação de ata de registro de preços para a locação de equipamentos respiratórios, notadamente concentradores de oxigênio, aparelhos CPAP e BIPAP, conforme previsão constante do Termo de Referência e demais cláusulas editalícias, estabelecendo-se, como critério de julgamento, o menor preço global por lote.

A empresa recorrida sagrou-se primeira classificada com a proposta de menor preço para os itens 01 e 03, sendo, portanto, convocada para apresentar a documentação de habilitação, nos termos do edital.

Contudo, ao proceder-se à análise dos documentos apresentados, especialmente aqueles relativos à habilitação técnica, foi verificada irregularidade grave, consistente na ausência de comprovação de registro sanitário válido e correspondente aos produtos ofertados, conforme expressamente exigido no Anexo III do Edital. Tal vício, de natureza objetiva, impõe, necessariamente, a inabilitação da empresa, por configurar inobservância direta e incontornável às exigências do instrumento convocatório.

Contudo, mesmo diante de tal irregularidade, a empresa foi declarada adjudicante dos lotes, em total afronta aos princípios norteadores do direito administrativo e os quais a Administração é adstrita.

Ora Ilustre Pregoeiro e demais membros desta Ilustríssima Equipe de Apoio, o presente certame padece de irregularidades que ferem princípios constitucionais, não podendo ser mantido na forma como encontra-se, sob pena de não ser observado o elemento intrínseco do processo licitatório, qual seja atender, de forma plena, o princípio da vinculação ao edital e julgamento objetivo, o qual foi evidentemente ignorado neste certame frente a habilitação e declaração como vencedora de empresa que apresenta item totalmente em desacordo com a exigência editalícia.

Desta forma, imperiosa a revisão da decisão que declarou a recorrida adjudicante do objeto, recaindo o julgamento do recurso e destas razões às vossas responsabilidades, confiando a ora recorrente na lisura, na isonomia e na imparcialidade imposta aos administrados, estendendo-se ao presente julgamento, buscando pela proposta mais vantajosa para esta Digníssima Administração, senão vejamos:

LUMIAR SAÚDE

CORRESPONDENCIA: AV. GUIDO ALIBERTI Nº 3005 – JD. SÃO CAETANO – SÃO CAETANO DO SUL – SP
TEL. 11. 3775.0732 EMAIL: licitacao@lumiarsaude.com.br

2. DAS RAZÕES DA REFORMA

2.1. Falta de documentos essenciais para habilitação- Descumprimento do Edital

De forma introdutória, mister reiterar princípio básico e que disciplina que o edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

Neste sentido, o descumprimento de cláusulas implicam, OBRIGATORIAMENTE, na inabilitação da empresa licitante, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e da Lei 14.133/21, por óbvio.

Contudo, conforme analisaremos, tal ato não ocorreu quando da análise da documentação da recorrida, posto que sagrou-se arrematante e adjudicante do objeto licitado, em afronta ao princípio vinculativo e afetando de forma evidente a isonomia.

O instrumento convocatório é claro ao prever, em seu Anexo III- **DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO:**

Capacitação Técnica

*Os licitantes deverão apresentar, além dos documentos acima, **para cada lote vencido:***

a) **Comprovação de registro válido do produto**, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA ;

Todavia, verifica-se que a recorrida **não apresentou registro sanitário compatível com os produtos ofertados nos Itens 01 (CPAP) e 03 (concentrador de oxigênio).**

LUMIAR SAÚDE

CORRESPONDENCIA: AV. GUIDO ALIBERTI Nº 3005 – JD. SÃO CAETANO – SÃO CAETANO DO SUL – SP
TEL. 11. 3775.0732 EMAIL: licitacao@lumiarsaude.com.br

Verifica-se, que o documento de registro sanitário juntado ao processo referente ao **CPAP foi impresso em 2021**, sem identificação clara e inequívoca do modelo ofertado, o que impede sua verificação com os parâmetros exigidos.

Ademais, o registro referente ao concentrador de oxigênio foi impresso em 2024, mas igualmente **não corresponde ao equipamento efetivamente ofertado**, caracterizando grave desconformidade documental.

Trata-se de omissão gravíssima, que inviabiliza a verificação da regularidade sanitária dos produtos licitados e compromete a segurança e legalidade do certame, em frontal afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 5º, inciso I e art. 65 da Lei nº 14.133/2021.

A exigência do registro na ANVISA **não é mera formalidade**, mas **requisito essencial** para assegurar que os produtos locados à Administração Pública sejam regulares, seguros e autorizados para uso junto à população. Sua inobservância enseja, obrigatoriamente, a inabilitação da licitante, ante o descumprimento direto do edital.

Ademais, se a empresa adjudicante e o acessório ofertado não estiverem devidamente registrados na ANVISA, seu afastamento do certame é impositivo, não sendo uma condição facultativa a comprovação ou não de tal requisito.

Isto porque, um acessório respiratório que esteja irregular junto à Agência Reguladora, não pode, sob qualquer hipótese, ser ofertado em processo licitatório.

Tão grave é a ocorrência que tal medida configura inclusive CRIME. Veja ementa de caso semelhante, julgado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

PENAL. **CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA E CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** (LEI DE LICITAÇÕES). **FORNECIMENTO DE PRODUTO SEM REGISTRO NA ANVISA** E COM FALSA INDICAÇÃO DE FABRICAÇÃO. ART. 273 § 1º-B - I DO CP. NORMA AINDA NÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ANALOGIA IN BONAM PARTEM. APLICAÇÃO LIMITATIVA DO TIPO PENAL SEGUNDO O RISCO OBJETIVAMENTE CRIADO PELA CONDUTA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 66 DO CDC.(...). 5. Caso de aplicação limitativa do tipo penal às hipóteses que sejam congruentes com a gravidade da pena cominada. Tratando-se de exposição à venda e venda efetiva de produtos saneantes falsificados e sem registro na ANVISA, mais precisamente água sanitária e detergente supostamente fabricados por empresa que não efetivamente os fabricou, e sem registro naquela agência, em procedimento licitatório federal ocorrido no TRT da 17ª Região, no

LUMIAR SAÚDE

CORRESPONDENCIA: AV. GUIDO ALIBERTI Nº 3005 – JD. SÃO CAETANO – SÃO CAETANO DO SUL – SP
TEL. 11. 3775.0732 EMAIL: licitacao@lumiarsaude.com.br

ano de 2004, uma vez absolvidos os acusados do crime do art. 96 da Lei n. 8.666/96 quanto ao crime contra a saúde pública não há maior detalhamento a respeito de que tipo de risco pode acarretar um produto da natureza desses saneantes para a saúde pública, já que não se trata de nada que venha a ser ingerido de forma natural, normal e voluntária, como o caso de medicamentos cujos componentes possuem o condão de mascarar doenças e até causar efeitos colaterais e até mortais para as pessoas. 6. (...) (TRF-2 00122592820044025001 ES 0012259-28.2004.4.02.5001, Relator: ABEL GOMES, Data de Julgamento: 22/10/2014, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)

Ora, registro é o ato legal que reconhece a adequação de um produto à legislação sanitária, e sua concessão é dada pela Anvisa. É um controle feito antes da comercialização, sendo utilizado no caso de produtos que possam apresentar eventuais riscos à saúde.

E, evidente que a administração tem de conferir, de forma PRELIMINAR, se a empresa com quem pretende firmar contrato está regular, se o registro está ativo e se pertinente ao objeto apresentado.

Veja que, conforme se depreende pelo próprio site da Anvisa, se um equipamento estiver com registro cancelado, por exemplo, não pode, sob qualquer hipótese, praticar qual ato. O cancelamento do registro pode ocorrer quando **“For comprovado que o produto ou processo de fabricação pode apresentar risco à saúde do consumidor, paciente, operador ou terceiros envolvidos.”**¹ Não se pode, sob qualquer hipótese, permitir que se coloque em risco a vida dos administrados.

Assim, evidente que, tendo o registro na agência reguladora CANCELADO, o item ofertado pela recorrida encontra-se irregular e com comercialização SUSPENSA, não podendo, sob qualquer hipótese, ser empregado na terapia respiratória, mormente para atender contrato administrativo.

Depreende-se pelas conclusões supra expostas, que é imprescindível que, ainda na fase de diligências, exija-se da recorrida a apresentação da documentação de regularidade perante a ANVISA, o que não foi demonstrado pela recorrida, merecendo a devida revisão na decisão que a sagrou vencedora.

¹ <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/insumos/cancelamento-de-registro>

Dessa forma, tais documentos não podem ser negligenciados, especialmente em função dos riscos à saúde pública decorrentes da contratação de empresa sem a devida comprovação regularidade.

Ora, tal inobservância da regularidade não pode ser aceita, sob pena de grave violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ISONOMIA, atacados de forma grosseira neste certame.

As regras do edital são claras e NÃO PODEM ser relativizadas. Desconsiderar irregularidades nítidas significa conceder benefícios ao licitante que, sem lisura, procede a inobservância dos requisitos essenciais, demonstrando evidente negligência e imperícia.

Diante da normatização acima transcrita, é impositiva a incidência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que estabelece, em síntese, a obrigatoriedade do edital, que deve ser observado por todas as partes envolvidas no certame, seja a empresa licitante ou a administração licitadora.

De outra parte, entendimento diverso ao suprarreferido, fragilizaria, ainda, o próprio princípio da isonomia, que consagra um dos objetivos basilares da lei de licitações, qual seja, a consagração de tratamento igualitário entre todos os concorrentes que participam do certame, sem que haja tratamento prejudicial ou benéfico a nenhum deles.

Com a habilitação da recorrida, mesmo sem a documentação exigida, houve preterimento ILEGAL da licitante, causando evidente e inegável ato coator, uma vez que impositiva sua inabilitação e conseqüente consagração de vitória da recorrente, segunda colocada para o item em comento.

Ademais, sequer há de se cogitar que seria possível trazer validade à documentação da recorrida com a realização de diligência por parte da administração, uma vez que tal benesse é concedida com o fito de esclarecer eventuais incertezas ou pontos controvertidos, **IMPOSSIBILITANDO a juntada de documento posterior.**

Assim, impõe-se que a Administração reveja a classificação da empresa que não atendeu às exigências editalícias, por estar tal decisão em desconformidade com os requisitos expressos no instrumento convocatório. A inobservância das exigências dispostas no edital, ao contrário de uma simples formalidade, compromete o regular desenvolvimento do processo licitatório e coloca em risco a qualidade dos produtos a serem fornecidos, principalmente quando se trata de equipamentos respiratórios, essenciais para a preservação da saúde e da vida dos usuários.

LUMIAR SAÚDE

CORRESPONDENCIA: AV. GUIDO ALIBERTI Nº 3005 – JD. SÃO CAETANO – SÃO CAETANO DO SUL – SP

TEL. 11. 3775.0732 EMAIL: licitacao@lumiarsaude.com.br

Posto tais considerações, temos que, ao manter a vitória de licitante, a Administração Pública atuará em desconformidade com o que determinou no instrumento convocatório, contrariando princípios aqui já mencionados, com a possível instauração da arbitrariedade nas decisões relativas aos procedimentos licitatórios, o que é inaceitável em se tratando de contratações envolvendo interesse público.

Por todo o exposto, requer-se a desclassificação da empresa recorrida por inabilitação, com fundamento na ausência de documentos imprescindíveis à sua habilitação técnica e no descumprimento dos itens 01 e 03 do edital, garantindo-se a legalidade, a segurança jurídica e a adequada seleção de fornecedores com vistas ao interesse público.

3. DOS PEDIDOS

Assim, frente a todas as fundamentadas exposições trazidas à apreciação de Vossas Senhorias por estas razões recursais, requer, desta Nobre Comissão de Licitação:

- I) Preliminarmente, que o presente Recurso Administrativo seja recebido com efeito suspensivo, conforme previsão legal;
- II) Que seja dado total provimento ao presente recurso, a fim de que, após reavaliada a documentação habilitatória da recorrida, se reconheça a ausência de documentação essencial para habilitação, impondo seu afastamento do certame.
- III) Por fim, que seja a recorrente convocada, pois única que efetivamente cumpriu o edital e detém condições de entregar o objeto licitado.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Equipe de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese de não reconsideração, que faça este subir à autoridade superior, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos

Pede deferimento.

Leme, 10 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
 ALEXSANDRA CIOTTA
Data: 10/04/2025 15:54:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Lumiar Health Builders Equipamentos Hospitalares Ltda

LUMIAR SAÚDE

CORRESPONDENCIA: AV. GUIDO ALIBERTI Nº 3005 – JD. SÃO CAETANO – SÃO CAETANO DO SUL – SP
TEL. 11. 3775.0732 EMAIL: licitacao@lumiarsaude.com.br